

## PETIÇÃO 10.765 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de **BISMARCK FÁBIO FUGAZZA**, CPF nº 072.014.799-97, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos necessários à manutenção da decretação da custódia cautelar, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que o requerente tem residência fixa em Barra Velha/SC, é membro da igreja local, casado há muitos anos, pai de dois filhos, figura pública, de fácil localização e foi diagnosticado com TDAH, ansiedade, claustrofobia, síndrome do pânico e depressão, além de estar matriculado no curso de Ciência Política na Faculdade Anhanguera (fls. 400-421).

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo deferimento do pedido (fls. 873-896).

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Na hipótese, o requerente foi preso em 17/3/2023, em razão de decisão de 13/12/2022 que acolheu representação formulada pela Polícia Federal, com manifestação favorável emitida pela Procuradoria-Geral da

República (fls. 50-89) e decretou a sua prisão temporária.

Na audiência de custódia, Ministério Público limitou-se a *“atestar, segundo a narrativa do custodiado, a ausência de violência no ato que efetivou a segregação cautelar”*, ao passo que a Defesa se manifestou pela desnecessidade de manutenção de sua custódia temporária (fls. 321-324).

Por decisão proferida em 21/3/2023, que acolheu a representação formulada pela Polícia Federal, a prisão temporária foi convertida em preventiva (fls. 202-211)

Intimada a se manifestar acerca dos requerimentos formulados pela Defesa, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 873-896).

O investigado teve efetiva participação nos acontecimentos e exerceu grande influência sobre os demais envolvidos, com nítido comportamento característico dos crimes multitudinários, sobretudo para a tentativa golpista e criminosa de ação objetivando ruptura do sistema democrático e os ataques às Instituições Republicanas, conforme se depreende da análise dos vídeos apresentados pela Polícia Federal.

E, como destaquei na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado:

“Pese embora a manifestação da Procuradoria-Geral da República ter sido pela prorrogação da prisão temporária, verifica-se a necessidade e adequação da decretação da prisão preventiva. A Polícia Federal consignou que o investigado teve participação ativa no contexto dos atos terroristas ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE, conforme se depreende do seguinte trecho da manifestação:

‘As diligências permitiram verificar que apesar do que foi afirmado por BISMARCK em seu interrogatório de

que não tinha qualquer relação com os atos de 08/01 (depredação dos prédios públicos), consta que:

Contudo, mister ressaltar que a análise de vídeos postados por BISMARK FUGGAZZA em seu perfil *bismarkfugazza*, permite considerá-lo como incentivador dos atos praticados em 08/01 do corrente ano, como demonstram vídeos ainda presentes na referida rede social e nos *prints* que seguem abaixo.

(...)

Em destaque, BISMARK clama para que os caminhoneiros atuem como nova onda de manifestações.

E coloca a culpa das manifestações de 08/01 no Ministro Alexandre de Moraes.

(...)

BISMARK posta a foto da porta do Ministro Alexandre de Moraes arrancada de seu Gabinete, e em seu *post* fala que a porta já saiu e que o próximo a sair seria o próprio Ministro do STF.

Além do que já consta nos autos é possível identificar ainda em canais do Youtube as afirmações feitas por BISMARK atacando as instituições e fazendo afirmações notoriamente falsas, como pode ser visto no vídeo constante do link <https://www.youtube.com/watch?v=gFexaCHQTU8> postado no Canal JOvem Pan News - Bauru com o nome "Membros do Canal Hipócritas dizem que 'Dia D' para parar Brasília será em 10 de dezembro'.

No vídeo, a partir de 31" (trinta e um minutos) é possível verificar que BISMARK, além da incitação e convocação de pessoas para uma "guerra" em Brasília e decretação de intervenção militar, afirma que, caso houvesse a posse em 01/01/2023 do Presidente da República: "você não vai poder ter mais de uma televisão", "você vai deixar a sua casa ser invadida pelos amigos do Boulos", "você vai deixar a sua filha fazer xixi junto com um machão dentro de um banheiro", "você vai calar as igrejas, né seu pastor e seu padre que ficam quietinhos",

dentre outras afirmações.'

Não bastasse isso, BISMARCK FUGAZZA foi expulso do Paraguai e entregue às autoridades brasileiras para o cumprimento da prisão temporária decretada nestes autos, estando na companhia de pessoa investigada nesta SUPREMA CORTE (Oswaldo Eustáquio) em país estrangeiro, com nítido interesse em furtar-se da aplicação da lei penal e com o objetivo de obstar eventual conveniência da instrução criminal. A Procuradoria-Geral da República ressaltou a questão, ao afirmar que *"o investigado permaneceu foragido, em local incerto e não sabido, por cerca de 3 (três) meses e, nesse período, especialmente por meio de redes sociais, continuou produzindo discursos com conteúdos atentatórios ao Estado Democrático de Direito"* (fl. 358)

Destaca-se, ainda, que além das investigações em curso neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BISMARCK FUGAZZA é réu em ação penal que tramita na 1ª Vara Federal de Joinville/SC (AÇÃO PENAL Nº 5014236-76.2022.4.04.7201/SC AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: BISMARCK FABIO FUGAZZA) pela prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), com pena de reclusão, de um a quatro anos. No que diz respeito ao referido processo, assim se manifestou a autoridade policial:

'O investigado foi ouvido naqueles autos e alegou que gerenciava a pessoa jurídica; que foram fiscalizados pela RFB e pagaram os impostos acerca da nacionalização dos *containers*; que sabia sobre a condição de fiel depositário; que a decisão foi sua sobre a venda; que foi necessário vender porque a empresa precisava do dinheiro.

A denúncia, narra, dentre outras circunstâncias que "Em data incerta, mas no período compreendido entre 23/10/2018 e em 29/05/2019, na sede da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI (CNPJ 20.742.033/0001- 14), localizada na Marginal da BR 101, S/N, Km 92, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88390- 000, BISMARCK FÁBIO

FUGAZZA, atuando como administrador de fato da referida pessoa jurídica, apropriou-se de 46 (quarenta e seis) contêineres pertencentes à União, de que tinha a detenção em função de a referida empresa ter sido designada como fiel depositária em Termo de Retenção de Mercadorias/Contêineres e também qualificada como responsável pela guarda fiscal)'.

Conforme também ressaltou a Polícia Federal, o trâmite da referida Ação penal estava paralisado, pois *'pendente de intimação/citação do réu para apresentar defesa, uma vez que não havia sido localizado para prática do ato, provavelmente em virtude de encontrar-se foragido, como de fato estava'*. Somente com a prisão temporária do investigado foi possível informar ao Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC acerca de sua localização.

Desse modo, a evidente fuga do distrito da culpa (tanto em relação a esta investigação, como em relação à Ação penal em curso em Joinville/SC), bem como as manifestações de deboche feitas nas redes sociais por BISMARCK FUGAZZA, celebrando suposta impunidade de suas condutas e incentivando atos violentos e antidemocráticos, reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva, não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se, a propósito: HC 165194 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/2/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016.

Intimada a se manifestar acerca do requerimento formulado pela Defesa, a Procuradoria-Geral da República ofereceu manifestação da qual se destaca o seguinte excerto (fls. 873-896):

“Na linha das conclusões alinhavadas pela autoridade policial sobre as hipóteses criminais sob investigação, as condutas de BISMARCK FÁBIO FUGAZZA se amoldam, em tese, ao tipos penais previstos no artigo 286, *caput* e parágrafo único (incitação ao crime e de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais), em continuidade delitiva, e no artigo 288 (associação criminosa), todos do Código Penal.

Quanto ao crime de perseguição capitulado no artigo 147-A da Lei Penal, os discursos em eventos públicos proferidos por **BISMARCK FÁBIO FUGAZZA e as postagens nas redes sociais não caracterizam ameaças** reiteradas contra a integridade física ou psicológica específica do Ministro Alexandre de Moraes hábil a restringir a sua capacidade de locomoção ou a invadir ou perturbar sua a esfera de liberdade ou privacidade, como reclama o preceito incriminador para a subsunção da conduta ao tipo. Ensina a doutrina:

(...)

O inconformismo do investigado com o resultado das eleições e com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, a incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais, bem como a instigação aos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito de Golpe de Estado, com manifestações contrárias à atuação do Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, são insuficientes para configurar o crime de perseguição.

De igual sorte, não há nos autos quaisquer elementos indicativos da participação ativa de BISMARCK FÁBIO FUGAZZA nos atos do dia 08 de janeiro de 2023, uma vez que, conforme destacado pela autoridade policial, ele se limitou a postar em suas redes sociais foto da porta arrancada do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, afirmando que o próximo a ser retirado seria o próprio magistrado a quem a atribuiu a culpa pelas manifestações.

Nota-se que as condutas criminosas praticadas, a priori,

por BISMARCK FÁBIO FUGAZZA têm penas máximas cominadas que somadas não alcançam 04 (quatro) anos, circunstância a erguer o obstáculo intransponível à manutenção da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que os ânimos das pessoas inconformadas com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva se amainaram e, ao que tudo indica, recobram a normalidade, não havendo indícios de que o investigado poderia de alguma forma inflamá-los.

De outro lado, as investigações encetadas e as diligências investigativas ainda remanescentes não são óbices à concessão da liberdade provisória a BISMARCK FÁBIO FUGAZZA, seja porque não oferece risco às medidas apuratórias - que adiante serão reiteradas -, seja porque o atual contexto fático é contrário à reiteração das condutas delitivas investigadas, seja ainda porque não há dados concretos de que empreenderá fuga do distrito da culpa até a ulatimação da formação da *opinio delicti*.

A ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a manutenção da prisão preventiva torna imperiosa a sua revogação”.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a

segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No presente momento, como salientado pela Procuradoria-Geral da República, não há razões para a manutenção da medida cautelar extrema, cuja eficácia já se demonstrou suficiente.

A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de



13/2/2017.

Considerando-se a situação dos autos e a manifestação da Procuradoria-Geral da República é possível a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas nos Inquéritos 4.921/DF e 4.922/DF e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a BISMARCK FÁBIO FUGAZZA, CPF nº 072.014.799-97, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:**

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de **quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de**

**colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;**

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na **revogação e decretação da prisão**, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

**A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de BISMARCK FÁBIO FUGAZZA, CPF nº 072.014.799-97.**

**Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de Balneário Camboriú/SC, no prazo de 24 horas.**

Encaminhe-se cópia desta decisão:

a) ao Diretor-Geral da Polícia Federal para cumprimento dos itens (iv) e (v), **INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO;**

b) ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nestes autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão pelo malote digital ao Juízo da Execução da Comarca de Balneário Camboriú/SC para conhecimento e acompanhamento.

Converta-se a presente PET física em eletrônica, para tramitação em segredo de justiça, de forma a facilitar o acesso das partes e advogados devidamente habilitados.

Por fim, **DEFIRO** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para DETERMINAR à Polícia Federal que, no prazo de 30

**PET 10765 / DF**

(trinta) dias, cumpra as diligências descritas nos itens 2.1 e 2.2 da manifestação do Ministério Público Federal e à Secretaria Judiciária que se OFICIE ao Banco Central do Brasil (item 3), como requerido.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*